



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 331.183 - DF (2015/0180905-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : CARLOS JOSE DA SILVA

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR NÃO ÍNFILO. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES COMPROVADOS. CIRCUNSTÂNCIAS BEM PONDERADAS NA DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. Além de o valor da *res furtiva* não ser considerado ínfimo, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e, em regra, se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

4. Não configura *bis in idem* a análise das circunstâncias do crime e subjetivas do agente para o fim de aferir a tipicidade material pela significância jurídico-penal da conduta e, posteriormente, ponderá-las



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na dosimetria da pena, pois os fatos são únicos e a respectiva análise serve tanto para aferir a existência do crime como para aplicar a pena, na medida da culpabilidade do agente.

5. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que incorre na espécie.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 331.183 - DF (2015/0180905-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : CARLOS JOSE DA SILVA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS JOSÉ DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n. 0018741-25.2014.8.07.0003).

Consta dos autos que o paciente, acusado de subtrair dois pares de sandálias, marca Havaianas, avaliados em R\$ 99,98 e com preço de venda indicado pela vítima em R\$ 80,00, foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, por incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 12/19).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para reduzir a pena para 1 ano e 10 meses de reclusão e multa, mantido o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 20/44), em acórdão assim ementado:

**FURTO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME PRISIONAL.**

*Para incidência do princípio da insignificância, com o consequente afastamento da tipicidade da conduta, há que se investigar o grau de ofensividade da conduta do agente frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade de sua culpabilidade, além do montante da res furtiva, não se aplicando ao acusado multirreincidente, o que demanda maior censurabilidade quando do sopesamento da conduta.*

*Correto e razoável o aumento da pena-base fundamentado na análise negativa dos antecedentes e da personalidade, em face de duas condenações criminais definitivas.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em decisão de 10/4/2013, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, julgou o Resp nº 1.341.370/MT, uniformizando o entendimento de que “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”.*

*Correto o regime prisional inicial semiaberto.*

*Os pedidos de progressão de regime e de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais devem ser levados ao Juiz das Execuções Penais.*

*Apelação parcialmente provida.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/8), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a Corte local: *a)* não reconheceu a aplicação do princípio da insignificância na espécie, embora cabível, tendo em vista que o valor do bem furtado é pequeno; *b)* considerou a reincidência tanto para afastar a aplicação do princípio da insignificância quanto para agravar a pena, configurando *bis in idem*; e *c)* avaliou de forma negativa a personalidade do acusado com base em pretéritas condenações, circunstância insuficiente para avaliar as relações sociais e familiares do agente.

Ao final, pede a absolvição do paciente por atipicidade material da conduta a ele imputada ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/111, oportunidade em que juntou documentos e informou que o acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 14/7/2015 e para a defesa no dia 23/7/2015.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 116/119, opinou pelo não conhecimento da ordem, conforme a seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM, POR A REINCIDÊNCIA TER SIDO USADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA E TAMBÉM PARA EXCLUIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE COM DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO E QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. HABITUALIDADE QUE CONSTITUI FUNDAMENTO CONCRETO PARA NEGAR A BENESSE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE JUSTIFICADA PELAS CONDENAÇÕES.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*PRECEDENTES DESSE EG. STJ. AUSÊNCIA DE  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.183 - DF (2015/0180905-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).*

*II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*

*[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).*

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).*

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se no presente *writ*, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a redução da pena em virtude da valoração da reincidência para afirmar a tipicidade e também para agravar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena na segunda fase da dosimetria, além de ilegais os critérios utilizados na fixação da pena-base.

No que toca ao pedido de absolvição, é consabido que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

Nessa esteira, o "princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 21/5/2010).

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.*

*2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa.*

*3. Hipótese em que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor do objeto furtado, mas também o fato de ostentar condenação anterior transitada em julgado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.508.054/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 4/8/2015).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. 1. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. 2. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA.**

*1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: 1) conduta minimamente ofensiva; 2) ausência de periculosidade do agente; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e, 4) lesão jurídica inexpressiva.*

*2. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos.*

*3. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".*

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 245.028/RS, Rel. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 30/5/2014).*

No caso, o Juízo sentenciante refutou a aplicação do princípio da insignificância pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 14/16):

*Configurada a responsabilidade do denunciado pela subtração impende destacar que a despeito do pequeno valor dos dois pares de sandálias, avaliados às fls. 63/64 em R\$ 99,98 (noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e com preço de venda indicado pelo gerente do estabelecimento vítima em R\$ 80,00 (oitenta reais)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conforme registrado à fl. 129, não há como ser reconhecida a insignificância da conduta como forma de exclusão do delito ante a constatação de que referida importância não é irrisória ou ínfima e houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, o que impõe admitir que a adoção do invocado princípio na hipótese dos autos representaria negar proteção penal ao patrimônio da vítima com o consequente estímulo à prática de ilícitos semelhantes ao registrado na denúncia, o que evidentemente não pode ser tolerado ou aceito.*

*Ademais, é nítida a distinção entre o pequeno valor monetário da coisa subtraída, que possibilita em certas hipóteses o reconhecimento do privilégio disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal e a insignificância, que possui reflexos na caracterização da tipicidade do delito [...]*

*Oportuno ainda destacar que o valor dos bens corresponde aproximadamente a um quinto do faturamento diário estimado do estabelecimento vítima, o que demonstra efetivo abalo financeiro gerado com o delito, e em casos como o registrado nestes autos em que o autor da subtração é contumaz na realização de furtos o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem decidindo pela impossibilidade de aplicação do denominado princípio da insignificância:*

A Corte de origem, no ponto, consignou (e-STJ fls. 27):

*Na espécie dos autos, em que pese o valor da res furtiva ser irrisório, ressalvado meu entendimento pessoal, a corrente majoritária deste E. TJDFT afasta a aplicação do princípio da insignificância ao considerar que o réu desatende ao requisito da reprovabilidade reduzida da conduta sendo contumaz na prática de crimes contra o patrimônio.*

Assim, além de o valor da *res furtiva* não ser considerado ínfimo – duas sandálias havaianas, avaliadas em R\$ 99,98 –, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 724,00), a reiteração no cometimento de infrações penais, inclusive da mesma natureza, denota maior reprovabilidade na conduta imputada ao paciente, o que também constitui óbice ao acolhimento da tese de atipicidade material.

Em relação ao alegado constrangimento ilegal decorrente da consideração da reincidência para afastar a aplicação do princípio da insignificância e também para agravar a pena do paciente, não há falar em *bis in idem*.

Com efeito, os fatos são únicos e a respectiva análise serve tanto para aferir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência do crime como para aplicar a pena, na medida da culpabilidade do agente.

Dessa forma, não configura *bis in idem* a análise das circunstâncias do crime e subjetivas do agente para o fim de aferir a tipicidade material pela significância jurídico-penal da conduta e, posteriormente, ponderá-las na aplicação da pena, oportunidade em que a reincidência foi utilizada na segunda fase da dosimetria.

Por fim, no que toca à apontada ilegalidade na fixação da pena-base, constata-se que a condenação considerada para fins de reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, não se confundiu com as utilizadas para efeito de maus antecedentes e personalidade na primeira fase, conforme segue (e-STJ fl. 17):

*O agente, além de reincidente (fls. 106, 107, 108 e 109) e cuja implicação será analisada na fase própria da estipulação da pena, ostenta outras anotações em sua folha penal que autorizam identificar seus antecedentes desabonadores e sua personalidade amplamente comprometida com a prática de delitos por corresponderem a condenações por crimes anteriores, relativamente às quais transcorreu lapso superior ao estabelecido no artigo 64, inciso I, do Código Penal a contar da extinção das correspondentes penas (fls. 103, 104, 105 e 115), a conduta social do réu não foi investigada em profundidade nos autos e, portanto, não pode ser considerada inadequada, o motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo penal, assim como as circunstâncias do fato e consequências dele decorrentes e a vítima em nada contribuiu para a correspondente consecução.*

Ademais, não obstante a pena-base tenha sido reduzida em sede de apelação, a Corte local manteve parte da exasperação pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 31/33):

*Na primeira fase, o Magistrado a quo considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade, fixando a pena base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.*

*A medida aplicada no tocante aos **antecedentes** revelou-se acertada, porquanto se o réu possui mais de uma condenação penal com trânsito em julgado, é lícito ao julgador considerar uma condenação a título de antecedentes desabonador e outras como reincidência, sem que reste configurado o instituto do bis in idem.*

*Quanto à **personalidade**, muito embora a vida pregressa penal do réu não possa, por si só, servir como fundamento para valorá-la*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*negativamente, no caso em testilha, a contumácia do agente em crimes contra o patrimônio revela sua personalidade voltada para o crime.*

*[...]*

*Tecidas as considerações consideradas relevantes, mantenho desfavoráveis as circunstâncias a título de antecedentes e personalidade, no entanto, reduzo o quantum fixado para adequá-la aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual, fixo a pena, nessa fase em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses.*

Assim, constata-se que a exasperação da pena-base ocorreu de forma fundamentada e baseada em circunstâncias concretas dos autos, que denotam maior desvalor da ação, revelando-se proporcional e razoável o acréscimo de 4 meses decorrente dos inúmeros antecedentes criminais.

Ressalta-se, no ponto, que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que inócorre na espécie.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0180905-2

**HC 331.183 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187412520148070003 187412520148070003 20140310190185

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                    |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                    |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE   | : CARLOS JOSE DA SILVA                                      |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.